

**RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOBRADO
CONSTRUÇÃO LTDA. E CONTRA-RAZÃO APRESENTADA PELO
CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITAI – SANENCO ABO****DOCUMENTAÇÃO EDITAL Nº 016/2011**FL 38
Proc 016/2011
CODEVASF - AD/GEP**1. OBJETIVO**

Examinar e julgar o recurso administrativo interposto pela Empresa Sobrado Construção Ltda., CNPJ 01.419.308/001-39, contra a decisão da douta comissão que habilitou o Consórcio Barragem Jequitai – SANENCO/ABO, formado pelas empresas CONSTRUTORA SANENCO LTDA e ABO CONSTRUÇÕES LTDA e a contra-razão apresentada pelas mesmas, exarada nos autos do processo Licitatório Concorrência nº 016/2011 – da Secretaria de Licitações da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba cujo objeto é a contratação de empresa para a Execução das obras civis de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitai I, em Concreto Compactado a Rolo, localizada no município de Jequitai, no estado de Minas Gerais.

2. ALEGAÇÕES DA EMPRESA SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA. EM SEU RECURSO

A Licitante alega em seu recurso que o CONSÓRCIO JEQUITAI – SANENCO/ABO não atendeu as exigências contidas no Edital, conforme especificado abaixo:

- 1) O CONSÓRCIO JEQUITAI – SANENCO/ABO apresentou 2 (dois) atestados técnicos para atendimento da exigência contida no subitem 4.2.2.3 letra c do edital, sendo um atestado que comprova a execução de Barragem de CCR (Concreto Compactado a Rolo) no qual a empresa CONSTRUTORA SANENCO LTDA detém 40% da execução dos serviços, este acervo observando a determinação da alínea c5 deste subitem asseverando quando a comprovação ter sido obra sob forma de consórcio corresponderá exclusivamente somente o percentual da licitante neste consórcio executor, como já dito para SANENCO resume a 40% que prejudica sua habilitação nos itens destacados adiante;
- 2) O atestado emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte relativo a execução das obras de Terraplenagem, Canalização, Drenagem, Pavimentação completa e Urbanização da avenida Cristiano Machado. Todavia este segundo atestado apresentado, está em desconformidade com as disposições estabelecidas no item “c3” do edital que estabelece o seguinte:
“c3) Definem-se como obras com técnicas construtivas similares, aquelas especialmente no campo da engenharia hidráulica, tais como: barragens de terra e CCR, portos, canais, diques e usinas hidrelétricas;”

O CONSÓRCIO JEQUITÁI – SANENCO/ABO não comprovou as exigências contidas no item 4.2.2.3 subitem c1 do edital especificamente em relação aos serviços constantes no quadro abaixo:

SERVIÇO	QUANTIDADE
Escavação Material de 1ª Cat. (carga e transporte)	270.000,00 m3
Concreto Convencional/Estrutural	9.000,00 m3
Armadura (fornecimento/corte/dobra/montagem)	500,00 ton
Momento de Transporte Material 1ª e 2ª Categoria	315.000,00 m3xkm
Momento de Transporte Material 3ª Categoria	140.000,00 m3xkm

Assim, considerando que a obra licitada é de grande complexidade; considerando a obrigatoriedade constante no edital relativa a comprovação da capacitação técnica de execução de obras com características particularmente semelhantes às obras licitadas; considerando que o Consórcio em tela não comprovou estar tecnicamente apto a executar as obras em tela, razões não assistem para a permanência no certame.

Ademais as exigências relativas a capacidade técnica, são extremamente relevantes, pois tem por fundamento garantir a Administração a probabilidade de estar contratando com empresas que cumprirão satisfatoriamente as prestações devidas necessárias a atender o interesse público e não sendo possível mensurar a qualificação técnica operacional das licitantes, demonstrando está que estas não atenderam a qualificação técnica exigida na licitação, razão pela qual o **CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITÁI – SANENCO/ABO**, deve ser **INABILITADO**, por total ausência de comprovação de qualificação técnica operacional.

3. CONTRA-RAZÃO DO CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITÁI – SANENCO/ABO

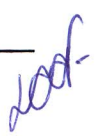
Em sua contra-razão, o CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITÁI – SANENCO/ABO vem impugnar o Recurso Administrativo da SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., alegando os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

- 1) Intempestividade do recurso administrativo: O Consórcio alega que a recorrente protocolou o recurso em 11/01/2012 (quarta feira), um dia após o encerramento do prazo recursal (10/01/2012), demonstrando o recurso ser intempestivo;
- 2) O Consórcio alega que o atestado apresentado pela consorciada ABO comprova a execução de obra com técnicas construtivas semelhantes à exigida pelo instrumento convocatório, o que se comprova pela planilha de materiais e serviços que acompanha o atestado. Por sua vez, o atestado apresentado pela consorciada SANENCO comprova a execução de obra com técnicas construtivas semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacional muito superior à exigida no Edital.

4. ANÁLISE

Realizado a análise do recurso administrativo, da contra-razão apresentada e novamente um reexame da documentação constante no Invólucro nº 01, conforme item 4.2 do Edital, temos:

- 1) **Intempestividade do recurso administrativo:** o recurso administrativo interposto pela SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA não é intempestivo, pois o mesmo foi protocolado em 10/01/2012, ou seja, dentro do prazo recursal;
- 2) Os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO JEQUITAÍ – SANENCO/ABO, foram considerados por esta Comissão de **obras com técnicas construtivas similares** ao solicitado no Edital;
- 3) Quando da análise da comissão, a mesma considerou para os quantitativos solicitados, referente ao CONSÓRCIO JEQUITAÍ – SANENCO/ABO, o percentual de 40% (quarenta por cento) dos quantitativos do Atestado Técnico nº 31173 emitido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE – Município de Caxias do Sul – RS ao CONSÓRCIO FIDENS-SANENCO, conforme **item 4.2.2.3, alínea c5**. Também não foi considerado o somatório de atestados conforme alínea c1 do edital;
- 4) Com relação ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Atestado Técnico nº 1476/09, serviços de Terraplenagem, Canalização, Drenagem, Pavimentação completa e Urbanização da Avenida Cristiano Machado, esta comissão discorda que o mesmo esteja em desacordo com as disposições estabelecidas no item 4.2.2.3, alínea c3. Os serviços apresentados no referido atestado referem-se também a obras hidráulicas (Terraplenagem/Canalização/Drenagem) conforme discriminado e atendem ao disposto no item 4.2.2.3, alínea c2 e c3, pois estes serviços, são os mesmos executados em canais, diques, barragens dentre outras obras.
- 5) Com relação à comprovação dos quantitativos solicitados no Edital 016/2011, temos que:
 - a) **Escavação Material de 1ª Categoria (carga, transporte):** O CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITAÍ – SANENCO/ABO possui em seu Atestado Técnico nº **1476/09** o quantitativo de **311.479,84 m3**, portanto atende o solicitado no edital;
 - b) **Concreto Convencional/Estrutural:** O CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITAÍ – SANENCO/ABO possui em seu Atestado Técnico nº **31173** o volume de **29.401,15 m3**. Considerando o volume referente à empresa SANENCO (40%), temos **11.760,46 m3**, portanto atende ao solicitado no edital;



- c) **Armadura (Fornecimento/Corte/Dobra/Montagem):** Neste item o CONSÓRCIO JEQUITAIÁ – SANENCO/ABO possui no Atestado Técnico **31173 (40%): 43 ton** e no Atestado Técnico **1476/09: 163 ton**. Portanto após revisão considerando o critério adotado, neste item o Consórcio não atende ao solicitado no edital;
- d) **Momento de Transporte Material de 1ª e 2ª Categoria:** Neste item o CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITAIÁ – SANENCO/ABO possui no Atestado nº **1476/09**, item I – Trabalhos em Terra, Transporte Material Qualquer Natureza DMT>5 Km o quantitativo de **344.521,25 m³xkm** e no item IV – Pavimentação, Transporte Material Qualquer Natureza DMT>10 km, o quantitativo de **1.830.512,88 txkm**. Esta Comissão entende que estes dois itens englobam o transporte de qualquer tipo de material, 1ª cat., 2ª cat., 3ª cat., dentre outras, portanto, atende ao solicitado no edital;
- e) **Momento de Transporte Material de 3ª Categoria:** Este item esta relacionado ao anterior, portanto esta Comissão entende que este quantitativo é atendido conforme descrito no item anterior, portanto atende ao edital.

5. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão Nº. 1558 de 12 de dezembro de 2011, rerratificada pela decisão nº 1603 de 19 de dezembro de 2011, julga tempestivo e procedente o recurso administrativo interposto pela Sobrado Construção Ltda., e retifica sua decisão julgando o **CONSÓRCIO JEQUITAIÁ – SANENCO/ABO INABILITADO** para prosseguir no certame por não atender a todos os quantitativos mínimos solicitados no item 4.2.2.3 Qualificação Técnica, alínea c), deixando de apresentar documentação que comprove o quantitativo mínimo solicitado para Armadura (Fornecimento/Corte/Dobra/Montagem). Esta análise obedeceu o critério de julgamento, conforme o Item 12.2 do Edital.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2012.


Sebastião da Costa e Silva
Presidente

Jorge Roberto Caetano Brasil
Membro


Luiz Augusto Costa Fernandes
Membro